

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsáveis ex-secretários estaduais de Saúde do Estado de Rondônia, em função da impugnação de despesas realizadas com recursos federais repassados pelo FNS por meio do convênio 1.936/1997 (Siafi 342.758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para implantação de treze unidades de saúde naquele Estado.

2. Promovidas as citações e audiências dos responsáveis, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO analisou apenas as justificativas apresentadas por Barjas Negri, ex-secretário executivo do Ministério da Saúde, pois todos os ex-secretários estaduais de saúde permaneceram silentes.

3. Por não estar devidamente delimitada a responsabilidade de cada gestor, e em consonância com o parecer preliminar do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 69), restitui os autos à unidade técnica para que aprofundasse a análise dos fatos e reavaliasse a responsabilização sobre o dano ao erário apontado (peça 70).

4. Em sua nova instrução, transcrita no relatório precedente, a Secex/RO concluiu pela imputação do débito ao ex-secretário Álvaro Gerhardt, uma vez que os recursos federais irregularmente despendidos, em montante superior a R\$ 2 milhões, foram transferidos em 4/9/1998 e quase integralmente consumidos entre 6/9/1998 e 20/10/1998, durante sua gestão. O saldo remanescente na conta específica foi de apenas R\$ 421,20.

5. No que tange aos ex-secretários Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo, a secretaria instrutiva propôs a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Ao primeiro, por não ter apresentado a prestação de contas de forma completa; ao segundo, por não ter depositado a contrapartida do estado na data prevista.

6. Ressalte-se que todos os ex-gestores estaduais foram devidamente citados e permaneceram silentes. Incurreram em revelia, portanto.

7. Apenas o ex-secretário executivo do Ministério da Saúde Barjas Negri, citado por não ter repassado o valor integral dos recursos federais previstos no plano de trabalho do convênio, respondeu ao chamamento. A Secex/RO propôs o acolhimento de sua defesa e o julgamento pela regularidade de suas contas, e esse foi o único ponto em que o MPTCU divergiu da unidade técnica. O representante da procuradoria entendeu que Barjas Negri deve ter seu nome excluído do rol de responsáveis, uma vez que não ficou propriamente caracterizada sua responsabilidade pelos fatos apurados.

8. Associo-me, na essência, às conclusões dos pareceres técnicos precedentes, aí considerada a ressalva feita pelo MPTCU.

9. As despesas que careceram da regular comprovação, no montante de R\$ 1.008.939,10, e os saques efetivados na conta específica, no montante de R\$ 1.168.027,34, ocorreram no curto período de 6/9/1998 a 20/10/1998, durante a gestão de Álvaro Gerhardt. A ele, portanto, deve ser imputada a totalidade do débito apurado, bem como a sanção de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Claudionor Couto Roriz não apresentou prestação de contas de forma completa, mesmo quando cobrado pelo FNS (peça 3). Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

11. Considero, por outro lado, que seria de extremo rigor multar também Nelson Gonçalves de Azevedo. A falta a ele atribuída foi a de não ter depositado a contrapartida na data pactuada. Entretanto, sua gestão se deu no período de 17/3 a 13/7/1998, e a primeira transferência de recursos federais no âmbito do convênio ocorreu somente em 4/9/1998.

12. Devem, portanto, ser excluídos do rol de responsáveis os nomes de Barjas Negri e de Nelson Gonçalves de Azevedo, assim como o de Caio Cesar Penna, secretário estadual de saúde em período posterior ao do uso indevido dos recursos federais e cuja responsabilidade não ficou configurada.

13. Por fim, ante a possibilidade de que seja questionado se o longo prazo transcorrido entre os fatos e as citações, realizadas no final de 2012, comprometeu o exercício da defesa, registro que diversas notificações aos responsáveis foram feitas ainda no âmbito do FNS entre 2002 e 2010, conforme consignado no relatório à peça 3.

Ante o exposto, acolho parcialmente a proposta de encaminhamento da unidade técnica e do MPTCU e voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora